

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 22A/2020-MPC-GT

Com pedido de liminar cautelar

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio dos Procuradores signatários, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR com o objetivo de apurar exaustivamente a impessoalidade, a legalidade, economicidade da compra de 28 (vinte e oito) respiradores pulmonar (objeto da dispensa de licitação RDL nº 047/2020), realizada pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SUSAM, na pessoa do Sr. João Paulo Marques dos Santos Secretário de Estado de Saúde em exercício à época e do Sr. Perseverando da Trindade Garcia Filho Secretário Executivo Adjunto do Fundo Estadual de Saúde(conforme extrato publicado no diário oficial no dia 08 de abril de 2020 | Poder Executivo - Seção II | Pág 3)(doc. 01), consoante os fatos e fundamentos a seguir:

1. O Ministério Público de Contas tomou conhecimento que a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SUSAM adquiriu, por meio de dispensa de licitação, 28 (vinte e oito) respiradores pulmonar para a rede pública de saúde adquiridos pela importadora FJAP e Cia. Ltda, pelo valor de R\$ 2.970.000,00(dois milhões e novecentos e setenta mil reais), sendo uma média de R\$ 106.000,00(cento e seis mil reais) por equipamento.



- 2. Contudo, foi divulgado incessantemente pelas mídias sociais, por meio de vídeos e relatos de especialistas na área sobre um suposto superfaturamento dos valores dos aparelhos adquiridos, uma vez que o governo federal anunciou a compra dos referidos respiradores pelo valor médio de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), portanto quase a metade do preço.
- 3. No regular exercício de suas atribuições institucionais de defesa da sociedade e da ordem jurídica, este *parquet* requisitou informação, por meio do **Ofício n. 307A/2020-MPC (doc. 02) de 17/04/2020**, acerca do preço de compra praticado, a verdadeira função do equipamento e a forma de escolha da empresa **FJAP e Cia. Ltda**, no prazo de 3(três) dias, sem que houvesse qualquer reposta.
- 4. Ademais, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas-CREMAM, apresentou no dia 18 (dezoito) de abril de 2020 o **RELÁTORIO DE VISITA TÉCNICA HOSPITAL NILTON LINS —MANAUS-AM** (Doc. 03), onde estavam presentes o Conselheiro do CREMAM Dr. Ricardo Góes Figueiras(CRM 4020 AM), a Promotora de Justiça Silvana Nobre Lima Cabral e a Secretária de Saúde do Estado do Amazonas(SUSAM) Simone Papaiz, concluído que os aparelhos adquiridos não eram adequados para uso de suporte à vida, cujo o trecho a seguir se transcreve:

"Respirador Stellar 150 da ResMed: Incompleto sem filtro antibacteriano e válvula de fuga e que segundo o manual não é adequado para uso de suporte a vida e está contraindicado em pacientes que não possam suportar mais do que breves interrupções na ventilação."

- 5. Em seguida foi colacionado ao relatório imagens (fls. 6/7) dos aparelhos adquiridos, restando clara a sua ineficácia como respiradores pulmonar de alto rendimento.
- 6. Vale ressaltar que, no mesmo dia, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), através do Departamento de Vigilância Sanitária, apresentou o **Relatório de Visita Técnica Sanitária** (doc. 04), onde também concluiu que os aparelhos encontrados não são adequados para pacientes com problemas pulmonares causados pelo Covid-19, conforme se vê abaixo:



"Ressaltamos ainda a preocupação da unidade de terapia intensiva disponibilizar somente de aparelhos que possui método de ventilação não Invasiva/invasiva que não atendem o suporte ventilatório necessário para pacientes com comprometimento pulmonar causado pelo Covid19."

- 7. Portanto, a proposta é de apuração exaustiva dos fatos, e, confirmada a ilegitimidade da despesa, que seja removido o ilícito e fixada a responsabilidade do gestor, fixando-se prazo para fiel cumprimento da Lei, observado o devido processo legal com observância do contraditório e ampla defesa.
- 8. Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas é o guardião da lei e fiscal de sua execução, bem como um dos principais órgãos responsáveis pelo combate à corrupção e à malversação dos recursos públicos, cabendo-lhe para tal mister promover, perante o Tribunal de Contas, a defesa da ordem jurídica e as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do resguardo do Erário, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência, com supedâneo no princípio da celeridade processual, determine, na seguinte ordem:
 - **I.** o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 20, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
 - II. A ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art.3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

III.CAUTELARMENTE, com fulcro no art. 1º da Resolução n. 03/12-TCE/AM, que seja notificada a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SUSAM, na pessoa da Secretária de Saúde **Dra. Simone**Papaiz, para que promova a **SUSPENSÃO** cautelar do pagamento da compra caso ainda pendente, visando resguardar o patrimônio público;



- IV. NOTIFIQUE-SE a Secretária de Saúde, Dra. Simone Papaiz e o Sr. Perseverando da Trindade Garcia Filho Secretário Executivo Adjunto do Fundo Estadual de Saúde, para oferecimento de justificativas e documentos de defesa;
- V. A **PROCEDENCIA** dessa representação se constatado quebra de impessoalidade, ilegitimidade da compra ou seu superfaturamento, cominando aos responsáveis as penalidades cabíveis.
- 9. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 24 de abril de 2020.

JOÃO BARROSO DE SOUZA Procurador-Geral de Contas

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA Procurador do Ministério Público de Contas

EVELYN FREIRE DE CARVALHO

Procuradora do Ministério Público de Contas